



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONTAS DE GOVERNO
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2019

Relatório Técnico de Defesa

CHAPADA DOS GUIMARÃES

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, janeiro de 2021



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA.....	3
2.1. Contribuições Previdenciárias Patronal e Segurados.....	4
2.1.1. Síntese da defesa:	4
2.1.2. Análise técnica:.....	5
2.1.3. Síntese da defesa:	8
2.1.4. Análise técnica:.....	9
2.2. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias.....	10
2.2.1. Síntese da defesa:	10
2.2.2. Análise técnica:.....	11
2.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.....	12
2.3.1. Síntese da defesa:	12
2.3.2. Análise técnica:.....	13
9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	15
Figura 1 – Valores Devidos X Valores Pagos – Contribuição Patronal de 2019.....	6
Figura 2 – Valores Devidos X Valores Pagos – Contribuição Segurados de 2019.....	9
Figura 3 - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.....	13
Quadro 1 - Achados de Auditoria.....	15
Quadro 2 - Propostas de Encaminhamentos.....	16



RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	116696/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
CNPJ	:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTORA	:	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	:	KELLY SALES FERREIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal, exercício de 2019, Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A seguir, estão listadas as irregularidades, com seus achados, a síntese da defesa, análise e conclusão da equipe técnica:



2.1. Contribuições Previdenciárias Patronal e Segurados

Contribuição Previdenciária Patronal

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 165.809,13, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.1.1. Síntese da defesa:

Em suma, a defesa apresentou os seguintes argumentos abaixo transcritos:

Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários extensivos ao exercício de 2019, porém, nesta oportunidade, serão apresentadas as documentações necessárias que comprovam o adimplemento do exercício de 2019.

Todavia, consoante será elucidado nesta Peça Defensiva, o apontamento referente ao item DA 05, apresenta no relatório um montante decorrente da inadimplência no exercício de 2019, foi acostado aos autos que **o valor devido** nas competência janeiro – representava o montante de R\$ 149.123,41 e Dezembro – R\$ 160.396,19, contudo tais informações são inverídicas, vez que o valor cobrado pelo Patronal nas competências **JANEIRO - R\$ 155.119,68 E DEZEMBRO – R\$ 162.099,30** conforme extratos de Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

Diante da inconsistência do relatório no que tange a definição do valor devido, por consequência o montante decorrente da inadimplência no exercício de 2019 apontado no referido item, na monta de R\$ 165.809,13 referente as contribuições patronais residuais dos meses janeiro/fevereiro e dezembro de 2019 não condizem com a realidade, pois houve os devidos pagamentos conforme restará comprovado no Lote de Arrecadação e Extrato Bancário.

Para demonstrar o débito real decorrente das contribuições do Patronal, por competência de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, segue tabela para melhor elucidção.



ÓRGÃO	Competência	Valor devido R\$	Crédito	Valor pago R\$	Competência Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Chapada dos Guimarães	<u>JANEIRO</u>	<u>155.119,68</u>		145.734,03 268,95 (Guia Facultativa)	08/03/2019 11/04/2019	9.116,70
Prefeitura Chapada dos Guimarães	<u>FEVEREIRO</u>	<u>159.325,06</u>		156.763,60 268,95 (Guia Facultativa) 2.292,51	29/03/2019 19/03/2019 27/10/2020	0,00
Prefeitura Chapada dos Guimarães	<u>DEZEMBRO</u>	<u>162.099,30</u>	1.703,11	160.396,19	28/01/2020	0,00
	TOTAL	476.544,04	1.703,11	465.724,23		9.116,70

(...)

Á vista de todo o exposto, não deve o Município de Chapada dos Guimarães ser penalizado por esta situação, pois emvidou todos os esforços para adimplir com as suas obrigações, mas diante da situação forçosa estranha a vontade do gestor não permitindo a quitação total do recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual deve ser julgado regular todos os apontamentos decorrentes no Relatório Técnico, por todos os motivos jurídicos e fáticos nesta peça expostos.

2.1.2. Análise técnica:

No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar constatou ausência de repasse da Contribuição Previdenciária Patronal, no montante de **R\$ 165.809,13**, relativo ao exercício de 2019.

Em sede de defesa, primeiramente, a gestora afirma que não está correto o montante decorrente da inadimplência no exercício de 2019. Esclarece que os **valores devidos** nas competências de janeiro e dezembro de 2019, representavam o montante, respectivamente, de R\$ 155.119,68 e 162.099,30, conforme extratos de Guia de Recolhimento de Contribuições previdenciárias anexada aos autos.

Outrossim, alega inconsistência do relatório no que tange à definição do valor devido, em razão de que o montante decorrente da inadimplência no exercício de 2019, apontado no referido item, no importe de R\$ 165.809,13, relativo às contribuições patronais residuais dos meses janeiro/fevereiro e dezembro de 2019 foram devidamente pagos, consoante comprovado no Lote de Arrecadação e Extrato Bancário.

Em análise às informações e extratos bancários apresentados nos autos de defesa, verificou-se os seguintes valores devidos e pagos a título de contribuição previdenciária patronal no exercício de 2019 (fls. 16 a 21):



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Figura 1 – Valores Devidos X Valores Pagos – Contribuição Patronal de 2019



VALOR PAGO X VALOR DEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 2019					
PATRONAL					
Órgão	Competência	Data Pag.	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA	JANEIRO	08/03/2019	R\$ 155.119,68	R\$ 46.082,13	
				R\$ 45.816,42	
Total	JANEIRO		R\$ 155.119,68	R\$ 91.898,55	-R\$ 63.221,13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA	FEVEREIRO	29/03/2019	R\$ 159.325,06	R\$ 3.640,59	
				R\$ 3.640,57	
				R\$ 18.051,31	
				R\$ 41.423,23	
				R\$ 11.802,81	
				R\$ 956,93	
				R\$ 14.962,41	
				R\$ 1.862,59	
Total	FEVEREIRO		R\$ 159.325,06	R\$ 97.297,38	-R\$ 62.027,68
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA	DEZEMBRO	28/01/2020	R\$ 162.099,30	R\$ 2.993,30	
				R\$ 21.877,37	
				R\$ 4.754,06	
				R\$ 49.875,70	
				R\$ 2.802,47	
				R\$ 1.008,20	
				R\$ 12.474,30	
				R\$ 18.673,50	
Total	DEZEMBRO		R\$ 162.099,30	R\$ 115.415,82	-R\$ 46.683,48
TOTAL GERAL			R\$ 476.544,04	R\$ 304.611,75	-R\$ 171.932,29

Diante disso, com base nos documentos e informações anexados pela defesa, é possível concluir pela existência de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019.



Contudo, quanto aos valores de juros e multas, em decorrência das contribuições patronais com vencimento em 2019, pagas em **ATRASSO**, sugere-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração de responsabilidade e de ressarcimento pelas despesas ilegítimas.

Isto posto, opina-se pela **manutenção** da irregularidade **DA 05**.

Contribuição Previdenciária dos Segurados

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 163.091,76, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.1.3. Síntese da defesa:

Em suma, a defesa apresentou os seguintes argumentos abaixo transcritos:

Com relação ao presente apontamento, a douta equipe técnica apresenta como saldo devedor referente as contribuições descontadas dos segurados com relação as competências de fevereiro e dezembro de 2019 no valor de R\$ 163.091,76, contudo reforçamos que tais assertivas são inverídicas, vez que no decorrer do ano de 2019 foram realizados os recolhimentos, onde a competências que estavam em aberto foram pagas decorrente ao ano de 2019 e 2020.

Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias da parte segurado referente a competência 2019 do município de Chapada dos Guimarães ao PREVISERV, foram repassados de acordo com extrato bancário e lote de arrecadação que comprovem os pagamentos apontados.

Convém lembrar que de acordo com a Lei Municipal n. 1.606/2014 – “*Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de previdência Social do Município de Chapada dos Guimarães/MT e, dá outras providências*” que determina os critérios e definições atinentes ao PREVI-SERV, dentre elas a data de vencimento (...)

Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas da parte dos segurados referentes a competência de DEZEMBRO/2019 do município de



Chapada dos Guimarães ao PREVI-SERV, poderia ser recolhido até o dia 25 do mês subsequente – qual seja 25 DE JANEIRO DE 2020.

Para demonstrar o devido recolhimento das contribuições do segurado, competências de pagamento e quitação da dívida, segue tabela a seguir.

ÓRGÃO	Competência	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Competência Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Chapada dos Guimarães	<u>Fevereiro</u>	158.103,16	155.541,78	29/03/2019	0,00
			268,95	11/04/2019	
			(Guia facultativa) 2.292,43	27/10/2020	
Prefeitura Chapada dos Guimarães	<u>Dezembro</u>	160.799,33	160.799,33	28/01/2020	0,00
	<u>TOTAL</u>	318.902,49	318.902,49		0,00

Anexo à presente manifestação, encaminhamos documentações que comprovam o recolhimento, bem como o extrato bancário que demonstram o ingresso do valor na conta bancária do RPPS.

2.1.4. Análise técnica:

No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar constatou ausência de repasse da contribuição previdenciária dos Servidores, no valor de R\$163.091,76, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Em sede de defesa, a gestora declara que não assiste razão o apontamento acima, tendo em vista que houve adimplência das referidas contribuições perante a Previdência Municipal, conforme documentação anexada aos autos.

Em análise aos extratos bancários e informações apresentados pela defesa, verificou-se os seguintes valores devidos e pagos a título de contribuição previdenciária dos segurados (fls. 12 a 22) no exercício de 2019.

Figura 2 – Valores Devidos X Valores Pagos – Contribuição Segurados de 2019



VALOR PAGO X VALOR DEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 2019				
Segurado				
Órgão	Competência	Data Pag.	Valor Devido	Valor Pago
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA	JANEIRO	08/03/2019	R\$ 153.884,61	R\$ 174.385,23
	FEVEREIRO	29/03/2019	R\$ 158.103,16	R\$ 205.205,37
	DEZEMBRO	28/01/2020	R\$ 160.799,33	R\$ 232.936,07

Diante disso, com base nos documentos e informações anexados pela defesa, é possível concluir pela existência de **adimplência** das contribuições previdenciárias dos **segurados** devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019.

Contudo, quanto aos valores de juros e multas, em decorrência das contribuições dos segurados com vencimento em 2019, pagas em **ATRASSO**, sugere-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração de responsabilidade e de ressarcimento pelas despesas ilegítimas.

Isto posto, opina-se pelo **saneamento** da irregularidade **DA 07**.

2.2. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 114 a 122; 66 a 77; 50 a 60, respectivamente, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.2.1. Síntese da defesa:

Em suma, a defesa apresentou os argumentos abaixo colacionados, a saber:



Sabe-se que os parcelamentos e reparcelamentos referente as contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo (parte patronal) foram devem ser realizados por meio de Lei, respeitando os regramentos legais (acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, observados os critérios estabelecidos nos

artigos 5º e 5º A da [Portaria MPS nº 402/2008](#)), no intuito de solucionar a inadimplência detectada, todavia para a concretização dos parcelamentos não se finaliza na publicação da lei autorizando o parcelamento, devendo ser seguido procedimento administrativo junto a Secretaria Especial de Previdência, devendo ser elaborado demonstrativo encaminhado as informações e aguardar a análise e validação pelos analistas da Secretária de Previdência, senão vejamos:

Todos os Termos de Acordo de Parcelamento/reparcelamentos firmados a partir de 01/01/2013 (ordinários/convencionais ou especiais) devem ser obrigatoriamente cadastrados pelo aplicativo de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência, por meio dos módulos “CADPREV-Ente Local” (aplicativo instalado no desktop do usuário) e “CADPREV-Web” (aplicativo acessado por navegador da web), com a seguinte visualização:

Elaboração de Demonstrativos, Parcelamentos e Formulários

- [CADPREV-Ente Local](#) (Aplicativo Desktop) – Elaboração de Demonstrativos e Acordo de Parcelamento;
- [CADPREV Web](#) – Envio e Consulta de Demonstrativos e Acordo de Parcelamento.

Após todo este processo de informações, a Secretária de Previdência dos Regimes Próprios de Previdência Social analisa os termos recebidos e formar um banco de dados com os termos de parcelamento encaminhados, propiciando maior controle e transparência do cumprimento do caráter contributivo. Inclusive é o sistema disponível pela Secretaria que emite as Guias mensalmente.

O parcelamento de nº de acordo 00406/2009 – homologado pela Lei Municipal nº 0001/2009 - com relação aos períodos de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 encontram-se em aberto.

O parcelamento de nº de acordo 1.786/2013 - Lei Municipal nº 1.537/2013 – com relação os períodos de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 encontram-se em aberto.

O parcelamento de nº de acordo 1.035/2014- Lei Municipal nº 1.537/2013 – com relação os períodos de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 encontram-se em aberto.

2.2.2. Análise técnica:

No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar constatou ausência de pagamento de das parcelas nº (s): 114 a 122; 66 a 77; 50 a 60, no montante de **R\$ 218.888,08**, relativos aos Acordos nº (s): 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº



1596/2014).

Em análise aos autos de defesa, verificou-se que a gestora não encaminhou qualquer documentação, a fim de comprovar o pagamento das referidas parcelas, permanecendo a inadimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, relativamente ao exercício de 2019.

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção** da irregularidade.

Por derradeiro, sugere-se RECOMENDAÇÃO para a abertura de Tomada de Contas Ordinária, a fim de que haja a análise quanto o dano ao erário e o responsável pelo **atraso dos parcelamentos** relativos aos acordos nº (s) 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014).

2.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 05	LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

2.3.1. Síntese da defesa:

Em suma, a defesa apresentou os seguintes argumentos abaixo transcritos:

A ausência do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária está intimamente ligada no caso em comento com as faltas de repasse das contribuições previdenciárias por parte do Município que se encontra em dificuldades financeiras.

No entanto, cumpre ressaltar que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Ademais, ausência do CRP penalizou o ente, eis que o mesmo não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.



A irregularidade implicou na penalização ora citada, não podendo o ente municipal ser mortificado por esta Egrégia Corte de Contas o que ensejaria em dupla medida repressiva.

2.3.2. Análise técnica:

No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar constatou descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa pelo Município.

A defesa argumenta que a inadimplência não foi motivada pela displicência da gestora, mas sim, pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do Município de Chapada dos Guimarães.

Acrescenta que o Ente já fora penalizado pela ausência do CRP, tendo em vista a proibição de realizar transferências voluntárias; celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; entre outros.

Com efeito, afirma que a aplicação de penalidades por este Tribunal de Contas “*ensejaria em dupla medida repressiva*”.

A despeito dos argumentos citados anteriormente, verifica-se que a defesa não regularizou o Certificado de Regularidade Previdenciária, desde 07/09/2014, conforme informações extraídas do Sistema CADPREV, em 11/02/2021, a saber:

Figura 3 - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP



CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

CRP emitido de acordo com o artigo 1º da Portaria MPS nº 524/2013.

Ente Federativo: Chapada dos Guimarães UF: MT
CNPJ Principal: 03.507.530/0001-19

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 10/03/2014
VÁLIDO ATÉ 06/09/2014

N.º 989059 -
121176

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=150681>

Assim, com base nas justificativas apresentadas pela defesa, conclui-se que o Prefeito Municipal não regularizou as pendências administrativas necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a fim de atestar a boa gestão.

À vista disso, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, para que regularize as pendências administrativas necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção** da irregularidade.



9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir o quadro resumo das análises das justificativas e documentos apresentados pela Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães, Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, relativos às contas anuais de governo municipal (previdência social) do exercício de 2019:

Quadro 1 - Achados de Auditoria

Achados de Auditoria				
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
2.1	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.	Sim	Sim	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 165.809,13, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
2.1	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.	Não	Não	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 163.091,76, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
2.2	DB 09. Previdência_Grave_09.	Sim	Sim	Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 114 a 122; 66 a 77; 50 a 60, respectivamente, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
2.3	LB 05. Previdência_Grave_05.	Sim	Sim	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.



Quadro 2 - Propostas de Encaminhamentos

Propostas de Encaminhamentos	Referência
Sugestão de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira para que realize a abertura de Tomada de Contas Ordinária, em decorrência do pagamento intempestivo das Contribuições Patronais e Segurados, bem como dos Parcelamentos relativos aos acordos nº (s) 00406/2009; 01786/2013 (Lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (Lei nº 1596/2014), a fim de que haja a apuração de responsabilidade e de ressarcimento pelas despesas ilegítimas.	2.1 e 2.2 Relatório de Defesa
Sugestão de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira para que regularize as pendências administrativas necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.	2.3 Relatório de Defesa

É o relatório de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 11/02/2021.

Assinatura Digital

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

De acordo,

Assinatura Digital

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS